



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.746-A, DE 2016 **(Do Sr. Cacá Leão)**

Concede incentivo fiscal do imposto de renda, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica comerciante varejista de produtos alimentícios poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração do lucro real, o montante das despesas efetivamente realizadas com a doação de alimentos, pelo preço de custo, a instituições públicas de ensino fundamental, médio ou superior.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - aplica-se a qualquer produto alimentício ou produto integrante da cesta básica, desde que não estejam deteriorados ou com prazos de validade vencidos;

II - não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do imposto devido;

III - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder benefício fiscal do imposto de renda aos comerciantes varejistas de produtos alimentícios, constituído pela possibilidade de dedução, do imposto de renda devido, em cada

período de apuração do lucro real, do montante das despesas efetivamente realizadas com a doação de alimentos, pelo preço de custo, a instituições públicas de ensino fundamental, médio ou superior, limitadas a 20% (vinte por cento) do imposto devido.

A proposição permite, inclusive, que esses comerciantes doem alimentos que seriam descartados por seu baixo valor de mercado, mas que não possuam nenhum tipo de avaria. A justificativa vincula-se à questão da incidência de altos impostos sobre produtos essenciais para o consumo da população brasileira, assim como os vários custos que as diversas esferas de governo têm em relação à alimentação de estudantes da rede pública. Segundo alguns dados internacionais, 30% dos alimentos produzidos são perdidos por falta de armazenagem adequada e por não atenderem a interesses comerciais, o que acaba gerando um descarte injustificável de alimentos. Com isso, a proposta reduz custos ao consumidor final, assim como visa garantir alimentação adequada aos estudantes do ensino público.

Por se tratar de projeto com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputado CACÁ LEÃO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece que a pessoa jurídica comerciante varejista de produtos alimentícios poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração do lucro real, o montante das despesas efetivamente realizadas com a doação de alimentos, pelo preço de custo, a instituições públicas de ensino fundamental, médio ou superior.

As deduções permitidas pelo projeto deverão obedecer às seguintes condições: i) aplicam-se a qualquer produto alimentício ou produto integrante da cesta básica, desde que não estejam deteriorados ou com prazos de validade vencidos; ii) não poderão exceder a 20% do imposto devido; iii) não exclui ou reduz

outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, e não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

O projeto determina, ainda, que as infrações aos seus dispositivos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

O projeto dá prazo de 90 dias para que o Poder executivo regulamente a lei.

Justifica o ilustre Autor que em face da incidência de altos impostos sobre produtos essenciais para o consumo da população brasileira, e do alto custo que as diversas esferas de governo têm em relação à alimentação de estudantes da rede pública, combinado com o fato de que 30% dos alimentos produzidos são perdidos por falta de armazenagem adequada cabe ao Poder Público interferir incentivando uma redução de custos ao consumidor final, assim como garantindo alimentação adequada aos estudantes do ensino público.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, a concessão de um incentivo fiscal a um determinado setor específico para que exerça alguma atividade precisa se justificar basicamente por uma relação custo-benefício. Se o resultado coletivo obtido com a atividade incentivada superar o custo do Estado se tivesse que exercê-la, há racionalidade em adotá-lo.

Nem sempre é tão simples essa avaliação. Há muitos exemplos em que a renúncia fiscal do Estado acaba por se concentrar em benefícios privados com pouco impacto social, tornando os incentivos questionáveis. No caso em análise, contudo, as vantagens parecem bem transparentes.

Com efeito, sabe-se que o comércio varejista na área de alimentação lida com uma taxa de perda grande nas suas mercadorias. De outra parte, diversas esferas de governo enfrentam grandes despesas com a alimentação escolar, que seguem processos de aquisição custosos e burocráticos, que geralmente redundam em custos acima dos valores praticados pelo mercado.

Nesse sentido, uma solução que vinculasse a doação de produtos alimentícios pelo preço de custo ao abatimento desses valores do imposto de renda do doador, significaria não somente a redução do custo do Estado em uma compra que deveria ser feita por valores superiores, como permitiria maior eficiência do setor privado em relação às suas perdas.

Trata-se claramente de um mecanismo que traria benefícios tanto ao setor público quanto ao privado, e que melhoraria a qualidade da alimentação dos estudantes da rede pública.

Não obstante a sua adequação econômica, vale lembrar que o incentivo previsto no projeto deverá se submeter ao crivo da análise de admissibilidade e de adequação financeira e orçamentária para se conformar às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do ponto de vista da nossa Comissão, no entanto, consideramos a proposta meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.746, de 2016.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.746/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Lucas Vergilio e Jorge Côte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, João Arruda, Keiko Ota, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Paulo Martins, Rosangela Gomes, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Josi Nunes, Luiz Nishimori e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO